



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23111-03.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMDN/ly/

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CHEFE DO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE FC-5 PARA FC-6, COM DIREITO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS – ARTS. 15, IV, E 18 DA RESOLUÇÃO Nº 63/2010 – PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ART. 12, IV, DO RICSJT.

1. Dispõe o art. 12, IV, do CSJT que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

2. No caso dos autos, a Requerente, após pleitear administrativamente o pagamento de diferenças da Função Comissionada percebida, sem êxito, apresenta o presente pedido de providências neste CSJT para que seja reconhecida a inércia do TRT da 24ª Região em atender ao disposto nos arts. 15 e 18 da Resolução CSJT nº 63/2010, bem como o direito às diferenças dos valores percebidos no período de 1º/2/2012 a 31/03/2014, atualizados até a data do efetivo pagamento, considerando que percebia a FC-5, quando, como titular do Núcleo de Licitações e Contratos tem direito à percepção da FC-6.

3. Como se vê, muito embora a pretensão deduzida tenha origem na Resolução CSJT 63/2010, o pedido de adequação da função comissionada percebida, de FC-05 para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23111-03.2014.5.90.0000

FC-06, considerando as diferenças remuneratórias pretéritas, é de natureza puramente individual, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Pedido de Providência não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-23111-03.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **ELOISA JERONIMO DE OLIVEIRA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Eloisa Jeronimo de Oliveira, servidora cedida pela Secretaria do Estado de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no período de 26/01/2005 a 31/03/2014, pelo qual requer providências para recebimento de diferenças entre a FC-5 e a FC-6, devidas no período de 1º/02/2012 à 31/03/2014, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, em estrita observância aos termos da Resolução CSJT n° 63/2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Assevera que o art. 15 da citada resolução estabeleceu que os titulares de Núcleos, caso da requerente, deveriam ser retribuídos com a FC-6. Aponta que em flagrante violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, o TRT da 24ª Região procedeu à alteração da FC-5 para a FC-6 de vários núcleos, inclusive criando outros, observando a adequação para pagamento da FC-6 aos seus titulares, omitindo-se, todavia, em regularizar a sua situação, muito embora exercente da função de titular do Núcleo de Licitações e Contratos no período antes indicado.

A requerente pleiteou administrativamente o pagamento das diferenças entre a FC-5 e a FC-6, dando origem ao PA n° 3103/2014, cujo pedido foi indeferido pelo Exmo. Presidente do TRT da 24ª Região, nos seguintes termos:

Firmado por assinatura digital em 04/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23111-03.2014.5.90.0000

"...

Como se vê e em uma interpretação sistemática da aludida norma fácil concluir-se que o prazo nela previsto para que os Tribunais se adequem, não se exauriu em 31.12.2012, ao contrário do que a leitura isolada do *caput* do art. 18 pode parecer.

O art. 2º, § 3º da mencionada Resolução ao estipular número máximo, remete à adequação de cargos em comissão e de funções comissionadas aos 'anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho', o que, aliás, até o momento não ocorreu pelo menos com relação a este Tribunal.

Isso significa afirmar que a implantação da estrutura administrativa padronizada pela citada normativa depende de lei, cuja competência é do Congresso Nacional e esse órgão não se submete à força vinculante da resolução do CSJT.

Em análise última, forçoso concluir não ter sido 31.12.2012, o prazo final para adequação à Resolução CSJT nº 63. Até porque sequer existe previsão orçamentária para a implementação completa da aludida norma que não depende apenas da aprovação pelo Congresso, uma vez ultrapassados os filtros do CSJT e do CNJ dos cargos nela previstos.

...

Ademais, e ainda que não tenha se exaurido o prazo de implantação, a análise detida da mencionada Resolução, inclusive na redação que lhe foi dada pela Resolução 63, não leva a se entender tenha assegurado o pretendido padrão remuneratório a partir de 1º.2.2012 menos ainda ordena a reestruturação interna dos Tribunais Regionais do Trabalho.

..."

Dessa decisão, a requerente apresentou pedido de reconsideração, os quais foram recebidos como recurso administrativo, pedido sucessivo, diante da manutenção da decisão da Presidência daquela Corte. E, apreciando o Recurso Administrativo nº 005-2014-000, o Regional negou-lhe provimento, assim fundamentando sua decisão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23111-03.2014.5.90.0000

"...

Com efeito, ainda que o artigo 18, § 3º, da Resolução nº 63 do CSJT haja estabelecido um prazo aos TRT's para implementação das medidas administrativas ali previstas, emerge cristalino que isso levou em consideração apenas aqueles atos que, em um juízo de conveniência e oportunidade de cada órgão, fossem passíveis de execução sem grandes prejuízos aos serviços ou ônus imediato para a Administração Pública.

O conteúdo programático da referida Resolução afigura-se mais evidente se atentarmos para o fato de que a adequação das funções comissionadas e cargos em comissão, em grande parte dos Tribunais Regionais, depende de autorização legislativa, por implicar acréscimo de dotação orçamentária.

Esta Corte, contudo, mediante a transformação de funções comissionadas, modificou a nomenclatura da Chefia do Núcleo de Licitações e Contratos (04-04-2014) de FC-05 para FC-06. Tal fato, com todo respeito ao eminente Relator, não induz à caracterização do direito à percepção de diferenças pela anterior ocupante da função, seja em face da natureza programática da norma, seja porque inexistente na Resolução 63/2010 do CSJT dispositivo assegurando que eventual desnível de função resguarde ou ampare pleito nesse sentido.

Não se olvide, outrossim, que o próprio Conselho Nacional de Justiça suspendeu a tramitação de alguns anteprojetos de lei embasados na Resolução nº 63/2010 do CSJT, por concluir pela necessidade de fixação de novos parâmetros para a criação de cargos e funções envolvendo o Poder Judiciário como um todo.

Desse modo, os órgãos da Justiça do Trabalho, com a paralisação dos referidos anteprojetos, ficaram, sem a menor dúvida, impossibilitados de darem fiel cumprimento no estatuído como ideal pelo CSJT para fins de uniformização e padronização da estrutura do Judiciário Trabalhista.

Não fosse somente isso, o deferimento do pleito acarretaria, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, a extensão do 'benefício' a todos aqueles servidores que se encontrem, ou estiverem em situações idênticas à ora Requerente.

..."

Requer, assim, providências do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para reconhecer a inércia do TRT da 24ª Região em efetivar a adequação da função do titular do Núcleo de Licitações e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23111-03.2014.5.90.0000

Contratos, bem como o direito às diferenças dos valores entre a FC-5 e a FC-6, no período apontado.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Dispõe o artigo 12, IV, do RICSJT, que compete ao CSJT *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"*.

No caso, como amplamente relatado, trata-se de Pedido de Providências formulado por Eloisa Jeronymo de Oliveira em face do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a fim de que, diante da inércia do Regional em observar os termos da Resolução CSJT 63/2010, o CSJT tome as devidas providências para efetivar a adequação da função comissionada de titular do Núcleo de Licitações e Contratos, considerando as diferenças remuneratórias devidas no período de 1º/02/2012 a 31/03/2014.

Aponta a Requerente que *"ao descumprir a decisão do Conselho, que determinou a atribuição remuneratória do Chefe de Núcleo com o valor correspondente à FC-6, sem que o descumprimento tivesse amparado na ausência de disponibilidade financeira, houve violação da decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dotada de efeitos vinculantes"*.

Contudo, muito embora a Requerente aponte o desrespeito ao disposto na Resolução CSJT 63/2010, bem como violação do inciso II, do § 2º, do art. 111-A da CF, situação que, em tese, caberia a atuação deste Conselho, não se detecta, na hipótese, matéria administrativa relevante que extrapole o interesse meramente individual da interessada, a ensejar o controle da legalidade do ato, previsto no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23111-03.2014.5.90.0000

multicitado art. 12, IV, do RICSJT. Na verdade, a Requerente busca o recebimento das diferenças que entende lhe serem devidas, no período de 1º/02/2012 a 31/03/2014, considerando que deveria perceber a FC-6 e, não, a FC-5, tal como percebida pelos demais titulares dos núcleos a que se refere o art. 15, IV, da aludida resolução.

Ora, a reforma da decisão pela qual foi negado o pagamento das diferenças pretendidas, bem como a determinação para que o Regional regularize o pagamento da FC, no período de 1º/02/2012 a 31/03/2014, interessa apenas à Requerente, não extrapolando o interesse meramente individual desta, resultando, assim, na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Assim, tratando-se de análise de interesse meramente individual, resta afastada a competência deste Conselho, a teor do art. 12, IV, do RICSJT, de modo que a discussão pretendida pela Requerente deve ser efetivada pela via judicial própria.

Logo, não conheço do presente Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimemente, não conhecer do Pedido de Providências.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADORA MARIA DORALICE NOVAES
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 23111-03.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/03/2015, **sendo considerado publicado em 06/03/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 06 de Março de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária